



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.598-B, DE 2008

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Acrescenta o inciso VII, ao Art. 81, do Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. RITA CAMATA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 81 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 81 É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....

VII - combustíveis e líquidos inflamáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O refente projeto tem fundamentação cautelar, contra o uso inadequado ou indevido das substâncias mencionadas, por pessoas menores de 18 anos.

É sabido que o número de acidentes envolvendo estes produtos é muito grande. Segundo a Anvisa, o número de atendimentos à queimados por ano, no Brasil, é de cerca de 1.000.000 (um milhão) de pessoas. E, ainda, segundo estatísticas, a maioria dos casos ocorrem com adolescentes entre 15 e 18 anos de idade.

Os casos de internação hospitalar, no Brasil, 36% delas são provenientes de queimaduras com líquidos inflamáveis.

Número menor do que os casos em que envolvem álcool etílico (etanol ou álcool etílico é o tipo de álcool mais comum. Está contido nas bebidas alcoólicas, é usado para limpeza doméstica e também é combustível para automóveis) e o anidro (é um álcool com até 1% de água - já que é difícil a obtenção de álcool totalmente puro - e pode ser adicionado à gasolina para aumento da octanagem, atuando como "antidetonação", para que a gasolina possa ser comprimida no pistão do motor carburante ao máximo e não entre em combustão antes de acionada a vela do motor que compõe a gasolina).

Hoje existe uma legislação para o álcool comum que não abrange o álcool usado como combustíveis. Para atacar o problema, pois o número de acidentes era assustador, em 2002, a Anvisa editou a Resolução RDC nº 46, de

20 de fevereiro de 2002. Essa visava proibir a venda do álcool líquido 96° GL (Gay-Lussac) no País. A ação causou uma redução de cerca de 60% de casos nos primeiros meses de validade da medida. Em contrapartida, uma liminar foi concedida em favor de um grupo de fabricantes de álcool, permitindo a venda do produto. Isso provocou um retrocesso e os acidentes voltaram a crescer. Ou seja, vemos que a Resolução não foi atendida da maneira esperada e com isso o aumento dos casos. Uma maneira irresponsável de dispor da vida do ser humano.

Histórias que se repetem de tempos em tempos como, por exemplo, o caso do índio Pataxó, em Brasília, em que um grupo de adolescentes e jovens que, “só queriam se divertir”, atearam gasolina no índio que dormia numa parada de ônibus e faleceu por não resistir aos ferimentos. Outro caso semelhante ao primeiro, ocorreu também em São Paulo, quando um jovem de 17 anos abordou sua ex-namorada, numa esquina, e ao discutirem jogou combustível em seu corpo ateando fogo em seguida. O mais recente, em março p.p., uma adolescente jogou combustível no corpo de outra na porta da escola entre tantos outros que acompanhamos nos noticiários. Mas ao analisarmos os fatos, esse tipo de comportamento tem se tornado uma constante entre os adolescentes e jovens.

Pôde-se perceber que nos três casos citados, adolescentes estavam envolvidos. Como permitir que uma brecha na legislação permita que crimes tão bárbaros aconteçam sem que se tome uma providência?

Esses são os motivos pelos quais esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa, para fazer justiça e continuar valorizando a vida humana.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
DEM/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica
ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido
potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel,
pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou
responsável.

.....

.....

RESOLUÇÃO-RDC Nº 46, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o § 1º do Art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, em seu anexo II, em reunião realizada em 20 de fevereiro de 2002,

considerando a legislação sanitária, em especial a Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e o Decreto nº 79094, de 5 de janeiro de 1977,

considerando as Normas Brasileiras Registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR N.5991/97 e suas atualizações,

considerando os riscos oferecidos à saúde pública decorrentes de acidentes por queimadura e ingestão, principalmente em crianças, em virtude da forma física para o álcool etílico, atualmente sem restrições na forma líquida, incompatível com as recomendações e precauções sanitárias, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o álcool etílico hidratado em todas as graduações e álcool etílico anidro, comercializado por atacadistas e varejistas.

Art. 2º A industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro estão sujeitas às seguintes concentrações, condições e finalidades como substância ou produto:

I - o álcool etílico comercializado com graduações acima de 540GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 200C (vinte graus Celsius) deverá ser comercializado unicamente em solução coloidal na forma de gel desnaturados e no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) em embalagens resistentes ao impacto. Para formulações que apresentem valores superiores ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), a viscosidade Brookfield RTV com Spindle número 4 (quatro) para 20 (vinte) rpm na temperatura de 250C (vinte e cinco graus Celsius) deverá ser maior ou igual a 8000 cP (oito mil centipoise) e maior ou igual a 4000 cP (quatro mil centipoise) para valores inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

II - os produtos formulados a base do álcool etílico hidratado comercializados com graduações abaixo ou igual a 540 GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 200 C (vinte graus Celsius) deverão conter desnaturante de forma a impedir seu uso indevido.

III - o álcool etílico industrial e o álcool destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, quando comercializado em volume menor ou igual a 200L (duzentos litros) deverá conter tampa com lacre de inviolabilidade e, no rótulo, além das frases constantes do Anexo I deverão constar nas advertências gerais a seguinte instrução: "PERIGO: PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO INSTITUCIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO".

IV - o álcool puro ou diluído somente poderá ser comercializado nos locais de dispensação, nos termos da Lei 5991 de 17 de dezembro de 1973, quando a finalidade de uso não se enquadrar nas condições técnicas de desnaturamento ou forma de gel, nos termos desta Resolução, até o volume máximo de 50 ml (cinquenta mililitros).

§1º Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se aqueles com finalidade exclusivamente industrial com volumes superiores a 200L (duzentos litros) , assim como para bebidas alcóolicas.

§2º Para fins desta Resolução define-se como álcool desnaturado o álcool adicionado de uma ou mais substâncias identificadas de sabor ou odor repugnante a fim de impedir seu uso em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e não possuir efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

Art. 3º Os dizeres de rotulagem dos produtos mencionados no Artigo 2 inciso I, III e IV deverão atender ao disposto no Anexo 1 e no Anexo 2 deste Regulamento.

Art. 4º É vedada a utilização na embalagem, rotulagem e propaganda dos produtos de que trata esta Resolução de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que induzam sua utilização indevida e atraiam crianças.

Art. 5º As situações em desacordo com o disposto nesta Resolução e seus Anexos, constituem infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas cabíveis.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os fabricantes dos produtos se adequem aos dispositivos da presente resolução.

Art. 7º Esta norma revoga as demais disposições em contrário e entrará em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, pretende acrescentar inciso a artigo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, que proíbe a venda de produtos ou serviços a essa parcela da população, com o objetivo de proibir também a venda de combustíveis e líquidos inflamáveis.

Sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24,

inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o projeto tramita em regime ordinário, e compete a este órgão técnico dar parecer sobre seu mérito. A matéria receberá ainda o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania – CCJC, em caráter terminativo nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O autor do projeto argumenta que o uso inadequado ou indevido de combustíveis e líquidos inflamáveis é sabidamente causa de inúmeros acidentes, e as pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade constituem uma alta porcentagem do total de envolvidos nesses casos. É apresentado o dado de um milhão de atendimentos anuais a queimados por esses produtos no Brasil, e segundo a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a maioria envolve adolescentes entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Cabe enfatizar que 36% das internações hospitalares ocorrem por queimaduras com líquidos inflamáveis, deixando muitas vezes sequelas permanentes, cujo tratamento é geralmente dolorido e demorado.

Com razão, o autor argumenta que a ANVISA editou, em 2002, Resolução proibindo integralmente o comércio do álcool etílico hidratado em todas as graduações e álcool etílico anidro, comercializado por atacadistas e varejistas a qual, aliás, teve o efeito positivo de reduzir cerca de 60% dos acidentes com esses produtos nos primeiros meses de sua vigência.

No entanto, o Judiciário concedeu liminar em favor de fabricantes de álcool, e o produto voltou a ser vendido, provocando um retrocesso nas estatísticas com novo aumento da quantidade de casos de queimaduras por esses produtos.

Tem-se conhecimento, ainda, de inúmeros acidentes e até crimes nos quais são usados querosene ou gasolina, vendidos a pessoas de qualquer idade e no caso de adolescentes, além de vítimas, podem também ser autores de crimes que

envolvem o uso de combustíveis ou líquidos inflamáveis. .

Frente a esses argumentos, consideramos que a proposição é meritória, pois se não leva a lei a impedir de todo a possibilidade de ocorrerem acidentes com esses produtos, poderemos eliminar um dos fatores de risco, qual seja, a venda desses produtos a crianças e adolescentes, que hoje é feita sem nenhum impedimento legal.

Nesse sentido, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.598, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.598/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varella, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Waldemir Moka, Antonio Carlos Chamariz, Camilo Cola, Dr. Nechar, Fátima Pelaes e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado DAVI ALCOLUMBRE, pretende alterar o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o escopo de proibir a venda à criança ou ao adolescente de combustíveis e líquidos inflamáveis.

Segundo o autor da proposição, o uso inadequado de combustíveis e líquidos inflamáveis por crianças e adolescentes vem contribuindo para o aumento do número de queimaduras e acidentes graves. A venda de álcool líquido foi proibida por Resolução da ANVISA, contudo, uma liminar foi concedida em favor dos fabricantes de álcool, permitindo novamente a venda do produto, o que acarretou aumento de acidentes.

A proposição em exame foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada RITA CAMATA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Examinando o Projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa

concorrente, conforme preceituam os arts. 24, XV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

O Projeto de Lei ora analisado está em consonância com os princípios constitucionais relativos à proteção à infância e à juventude, notadamente aqueles expressos no art. 227 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa, constato que o Projeto foi redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Não obstante, a ementa do Projeto pode ser aperfeiçoada, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.598, de 2008, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o inciso VII ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 3.598-A/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Dalva Figueiredo, Dilceu Sperafico, João Magalhães, Laercio Oliveira, Liliam Sá, Lourival Mendes, Luiz Noé, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
